

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000003-188/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do(a) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, C) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par, único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par, único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;



- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de JACOBINA-PI, que:

I - Institua, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de resolução do CMDCA, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a funcionar no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por dois representantes das políticas de assistência social, saúde, educação, e conselheiros tutelares do município e de integrantes de outras políticas, de acordo com a realidade local;

II - Que elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, após a formação do Comitê, plano de trabalho e calendário de reuniões do Comitê Colegiado Gestor de Cuidados, dando ampla divulgação, inclusive ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III - Elaborem, aprovem e encaminhem para o Poder Executivo Municipal, por meio do Colegiado Gestor, ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município;

IV - Elaborem e encaminhem ao Poder Executivo, até o mesmo de novembro, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com orçamento das respectivas secretarias;

Ao Prefeito Municipal de JACOBINA-PI, VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO, que:

V – No prazo de 10 (dez) após a criação Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, indique, por meio de decreto municipal, os integrantes governamentais do referido colegiado, devendo os mesmos recair em servidores que tenham atuação direta com o respectivo secretário da política pública;

VI - Elabore, por meio da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, no prazo de 90(noventa) dias, capacitação para professores, auxiliares da educação, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde e todos os profissionais das referidas políticas, visando o atendimento, a identificação e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes no município, devendo-se no caso dos profissionais de saúde, destacar os protocolos do Ministério da Saúde e da Lei Federal nº 12.845/13;

VII - Crie e equipe, no âmbito da política municipal, sala de escuta especializada, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o mesmo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança ou adolescente;

VIII - Adote, por meio de decreto municipal, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes, envolvendo todas as políticas públicas municipais, dando-se ênfase para o mês de maio, considerado mês de combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

IX - Implemente, por meio de decreto municipal, após elaboração e aprovação do Comitê de Gestão Colegiada, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, CRAS e CREAS, em funcionamento no município, modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos, dos casos em que haja suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.603/18;

X – Adeque, no prazo de 06 (seis meses) os serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90; criando protocolos internos de atendimento em cada política pública;

XI - Adote, por meio de decreto municipal, os protocolos, fluxos e demais atos elaborados pelo Comitê Gestor Colegiado, tornando obrigatória a sua a execução na municipalidade;

XII - Que recomende a todos os profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes nesse município, como conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, da educação, professores que se capacitem em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por meio do curso oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através de plataforma moodle.

XIII - Que indique do Comitê de Gestão Colegiada, 02 (dois) profissionais efetivos, para realização da escuta especializada no município, que devem participar de todo o processo de discussão e capacitação junto aquele órgão e que deverão realizar etapa de formação específica ofertada pelo Ministério Público;

XIV – Que fortaleça os programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/ responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, em especial o PAIF no CRAS e caso exista CREAS, o PAEFI, para atendimento das famílias e crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser enviado ao Ministério Público, no prazo de 120 (dias) plano de trabalho dos respectivos serviços;

XV – Que crie, no âmbito da Secretaria de Assistência Social do "Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias" a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a finalidade de receber e encaminhar aos órgãos da rede de proteção às denúncias, bem como a sistematização dos dados das violências recebidas, encaminhadas e apuradas, inclusive em parceria com o Disque Direitos Humanos (Disque -100). Esse serviço desse ser amplamente divulgado.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.



PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE
Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Paulistana-PI,
conforme Portaria PGJ nº 3614/2024.

